

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021

Apensado: PL nº 169/2023

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff.

Autor: Deputado AIRTON FALEIRO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.484, de 2021, de autoria do Deputado Airton Faleiro, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para, em caráter excepcional, permitir a concessão do seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de **contaminação de pescado pela doença de Haff** em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira.

Foi apensado à proposição o PL nº 169/2023, também de autoria do Deputado Airton Faleiro, que altera a Lei nº 10.779, de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de **contaminação de pescado por mercúrio** e destinar os recursos das respectivas multas ambientais ao pagamento do benefício.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 17/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator,



Dep. Raimundo Costa (PODE-BA), pela aprovação desse, e do PL 169/2023, apensado, com substitutivo e, em 20/03/2024, aprovado o parecer.

Foi recebido por esta Comissão de Trabalho (CTRAB), com o PL nº 169/2023 apensado. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente é importante destacar que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao direito do trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos convenientes e oportunas as proposições. No ano de 2023, um estudo da FioCruz constatou que a ingestão diária de mercúrio excedia os limites seguros em seis estados na Amazônia.¹ Os piores índices estavam em Roraima, com 40% de peixes com mercúrio acima do limite recomendado, e no Acre, com 35,9.

Mais recentemente, em 2024, um estudo da Universidade do estado do Amazonas no Rio Madeira constatou que espécies muito consumidas pela população, como branquinha, jaraqui e pacu, para as quais a legislação admite concentração de 0,5 miligrama por quilo (mg/kg), chegavam a conter 16mg/kg do metal pesado - 32 vezes mais que o permitido.²

Estudos apontam que o consumo de peixes com alta concentração de metais podem provocar problemas nos sistemas nervoso,

¹ Ingestão diária de mercúrio excede os limites seguros em seis estados na Amazônia. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/ingestao-diaria-de-mercuro-excede-os-limites-seguros-em-seis-estados-na-amazonia> Acesso em: 25 de nov. 2024

² Monitoramento aponta peixes contaminados com mercúrio no rio Madeira, no Amazonas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/11/monitoramento-aponta-peixes-contaminados-com-mercuro-no-rio-madeira-no-amazonas.shtml> Acesso em: 25 de nov. 2024



digestivo e imunológico. Assim, o consumo do pescado acaba sendo impactado negativamente nessas localidades, inviabilizando a subsistência de pescadores e de suas famílias, que têm como a pesca o seu único meio de sobrevivência.

De modo similar, o consumo do pescado é impactado quando há registro de casos da doença de Haff. A síndrome, também conhecida como “doença da urina preta”, é monitorada no Brasil desde o ano de 2008, quando houve o primeiro relato de surto, no estado do Amazonas, associado à ingestão de pacu.³

Posteriormente, casos e surtos foram relatados nos estados da Bahia (2016, 2017 e 2020), Pará (2013) e São Paulo (2019). Diante disso, desde o início de 2021, o Ministério da Saúde (MS) tem realizado o monitoramento sistemático dos casos compatíveis com a doença de Haff.⁴

A ocorrência de casos da síndrome da urina preta causa um impacto significativo na renda de pescadores, pois gera um medo generalizado na população em relação ao consumo de peixes. Como consequência, a procura por pescados diminuiu drasticamente, afetando diretamente a venda em mercados e feiras, o que leva pescadores a enfrentarem dificuldades financeiras, uma vez que a pesca é a principal fonte de renda para muitas famílias.

Sob a ótica das finanças públicas, igualmente consideramos a presente proposta oportuna e meritória, pois tem o propósito de aprimorar a aplicabilidade da mencionada política pública, viabilizando abrangência adequada aos desafios que se colocam na atividade de pesca. Com efeito, trata-se de medida que viabiliza o enfrentamento necessário e assertivo da situação-problema pelo poder público, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência ao pescador artesanal afetado por tais situações adversas.

Nessa seara, preservado o equilíbrio fiscal, é evidente e notório o interesse público envolvido, pois os recursos públicos devem cumprir função

³ Informativo Técnico: Síndrome de Haff no Brasil (Doença da Urina Preta). Disponível em: <https://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/noticias/2021/informativo-tecnico-sindrome-de-haff-no-brasil-doenca-da-urina-preta.1572.html> Acesso em: 25 de nov. 2024

⁴ Vigilância em saúde de populações expostas a agrotóxicos no Brasil, entre 2020 e 2022. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim_epidemiologico_svsa_9.pdf Acesso em: 25 de nov. 2024



econômico-social, em plena aderência aos fundamentos constitucionais que regem as finanças públicas. Ademais, verifica-se que a medida está em consonância com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País.

Por essas razões, é importante que o seguro-desemprego do pescador artesanal (seguro-defeso), que hoje é devido durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, seja estendido também a essas hipóteses.

Ressaltamos, no entanto, a necessidade de aperfeiçoamento do texto. É que a redação do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural dá a entender, salvo melhor juízo, que o pescado é quem seria acometido pela Doença de Haff, quando, em verdade, as pessoas é que são acometidas por essa doença.

Portanto, aproveitamos a oportunidade para oferecer um Substitutivo com o propósito de realizar um ajuste, separando as hipóteses de seguro-defeso pela contaminação do peixe por mercúrio e pela ocorrência de surto ou epidemia da Doença de Haff na região de atuação do pescador em incisos diferentes.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.484, de 2021, principal, e do Projeto de Lei nº 169, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO
Relator

2025-8062



COMISSÃO DE TRABALHO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021**

Apensado: PL nº 169/2023

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado por mercúrio ou na ocorrência de surto ou epidemia da Doença de Haff.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, durante a ocorrência de contaminação do pescado por mercúrio na região de atuação do pescador em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira, declarada pela autoridade competente; e,

III - em caráter excepcional, na forma do regulamento, durante a ocorrência de surto ou epidemia da Doença de Haff na região de atuação do pescador em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira, declarada pela autoridade competente.

.....

§ 11º O Poder Executivo regulamentará a forma de processamento, o órgão responsável pelo pagamento do benefício e a autoridade competente para decretação das ocorrências de que tratam os incisos III e II do caput.” (NR)



Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

11.

V - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alteração:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso V do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO PT-SP
Relator

